ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.005917/2009-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11080.005917/2009-11
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-006.951 – 2ª Turma**
Sessão de	19 de junho de 2018
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MOACIR ASSEIN ARUS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

PROCESSO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física acrescido de multa de ofício e juros de mora em decorrência da apuração de rendimentos classificados indevidamente pelo sujeito passivo em sua respectiva declaração anual como não tributados. O lançamento refere-se a omissão de rendimentos recebidos, pelo contribuinte, nos anos calendário de 2005, 2006 e 2007, da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, a título de bolsas extensão.

O Relatório Fiscal esclarece:

> *O contribuinte, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), na qualidade de membro da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, desenvolveu, nos anos-calendário sob fiscalização, atividades complementares à docência, sob a forma de programas de extensão, as quais ocorreram nas dependências do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA).*
>
> *Merece ser registrado que a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, de acordo com o art. 2o , § 1 o , do seu Estatuto, "constituir-se-á em Fundação de Apoio ao HCPA, enquanto hospital escola da UFRGS, mediante credenciamento junto ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC e ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, da legislação vigente que regulamenta as fundações de apoio".*
>
> *Para tanto, a consecução desses programas, o professor bolsista e a Fundação Médica celebraram contrato intitulado* "Termo de Compromisso para Concessão Extensão".
>
> *A atividade de extensão visava à execução dos projetos assim denominados:*
>
> *a) "Programa de Assistência à Saúde e de Docência em Residência Médica" junto ao HCPA, durante o período de 01/07/04 a 30/06/06, conforme Termo de Compromisso firmado pelas partes em 01/07/04;*
>
> *b) "GESTÃO DE INFORMAÇÃO E DA QUALIDADE ASSISTENCIAL NO HCPA", durante o período de 01/04/05 a 30/06/06, conforme Termo de Compromisso firmado pelas partes em 01/04/05;*
>
> *c) "GESTÃO DE INFORMAÇÃO E DA QUALIDADE ASSISTENCIAL NO HCPA" e "PROGRAMA DE DOCÊNCIA EM RESIDÊNCIA MÉDICA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE" junto ao HCPA, durante o período de 01/07/06 a 31/12/06, conforme Termo de Compromisso firmado pelas partes em 01/07/06; e*
>
> *d) "GESTÃO DE INFORMAÇÃO E DA QUALIDADE ASSISTENCIAL NO HCPA", durante o período de 01/01/07 a*

> *31/12/07, conforme Termo de Compromisso firmado pelas partes em 01/01/07.*
>
> *...*
>
> *Os documentos sob exame, não obstante cognominados de "Termo de Compromisso", tratam, na verdade, de acordos de vontades - contratos - estipulados entre a Fundação e o fiscalizado, determinando direitos e deveres para ambas as partes. À prestação das atividades de preceptoria e coordenadoria, obrigação do contribuinte, corresponde a obrigação da Fundação de pagamento da "bolsa de extensão" (preço), durante a vigência do contrato, obrigação essa que possui o nítido caráter de contraprestação.*
>
> *Os projetos realizados, de acordo com o contrato, propiciam ao professor da UFRGS, instituição à qual o HCPA está vinculado, o desempenho de atividades complementares à docência, sob a forma de preceptoria e/ou coordenadoria. Essas atividades se consubstanciam, na realidade, em efetiva prestação de serviços educacionais, médicos ou de consultoria, como será visto na sequência. (...)*

Contribuinte impugnou o lançamento. Citando a legislação pertinente, e tecendo comentários sobre os contratos envolvidos e as características das atividades desempenhadas junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, à Fundação Médica do Rio Grande do Sul e junto ao Hospital da Clínicas de Porto Alegre defende a natureza não remuneratória dos valores recebidos.

A 1ª Turma Especial deu provimento ao recurso voluntário concluindo que os valores recebidos pelo contribuinte em decorrência dos Convênios Operacionais firmados com a Fundação Médica do Rio Grande do Sul estão sob o abrigo da norma isentiva prevista no art. 26, da Lei 9.250/95. O acórdão nº 2801-003.779 recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2006, 2007, 2008*
>
> *BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS.*
>
> *São isentas do imposto de renda as bolsas de estudo, de pesquisa e de extensão caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.*
>
> *Recurso Voluntário Provido*

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial. Citando como paradigma o acórdão 2102-002.715, defende a recorrente que o imposto de renda incide sobre a chamada bolsa de estudos, extensão e pesquisa, por considerar que a mesma se caracteriza como remuneração, em decorrência da contraprestação pelos serviços prestados pelo autuado e destaca que circunstâncias tratas pelos julgados recorrido e paradigma são exatamente as mesmas, pois ambos analisam a natureza dos rendimentos recebidos da Fundação Médica do

Rio Grande do Sul a título de bolsa de estudos e analisam os Termos de Compromisso firmados pelos impugnantes, que são, em tudo, idênticos.

Contrarrazões do contribuinte juntadas às fls. 954/964. Citando jurisprudência pugna pela manutenção do acórdão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O Recurso ora discutido preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Em que pese haver de fato a divergência arguida pela recorrente no que tange a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo contribuinte a título de bolsa de pesquisa, há nos autos fato relevante que deve ser considerado.

Me refiro à petição apresentada pelo contribuinte em 15.06.2018 (fls. 1.030/1.217) e a qual comunica acerca de decisão judicial favorável proferida pelo Juizado Especial Federal da Subseção de Porto Alegre e confirmada pela respectiva Turma Recursal. Conforme mencionado na citada petição, o contribuinte ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica.

O objeto da ação judicial e a decisão de primeira instância foi assim descrita pelo respectivo juízo:

> **I - Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95)**
>
> Trata-se de ação, sob o procedimento dos Juizados Especiais Federais Cíveis, movida pela sucessão da parte autora em face da **União (Fazenda Nacional)**, buscando provimento judicial que declare que os valores recebidos a título de bolsa de extensão são isentos de imposto de renda (art. 26 da Lei 9.250/95), bem como reconheça a não incidência da contribuição previdenciária sobre os referidos valores.
>
> Nos termos da inicial, o de cujus, professor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, atuava junto ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre e também à Fundação Médica do Rio Grande do Sul, recebendo bolsa de extensão para realização de atividades complementares à docência (orientação técnica concedida a médicos residentes). Alega, em síntese, que esta atuação de preceptoria de médicos residentes não traz qualquer vantagem para a entidade doadora, nem configura contraprestação de serviços, de modo que a bolsa de extensão que aufere está abrangida pela isenção do imposto de renda prevista no art. 26 da Lei 9.250/95. Sustenta, ainda, que, em face da ausência de contraprestação de serviço no âmbito do projeto de extensão, está ausente o critério material que ensejaria a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado (artigos 11, inciso V, alínea "g", 21, inciso I, e 30, inciso I, alínea "a", e § 4º, da Lei nº 8.212/91).

...

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** que os valores recebidas pela parte autora a título de bolsa de extensão, vinculada ao PROGRAMA DE EXTENSÃO DE PRECEPTORIA EM RESIDÊNCIA MÉDICA descrito na inicial, se enquadram na norma isentiva do imposto de renda prevista no art. 26 da Lei 9.250/96; e

b) **reconhecer** a não incidência da contribuição previdenciária sobre os aludidos valores.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com essas informações pode-se afirmar que a ação judicial possui o mesmo objeto deste processo administrativo, aplicando-se ao caso o art. 78 do RICARF o qual prevê que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o propósito de discutir os termos da relação tributária importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Esse mandamento já foi internalizado por este Conselho por meio da Súmula CARF nº 01:

> *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

O Professor Marcos Vinícius Neder e a Conselheira Maria Teresa Martinez López, na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado* (Editora Dialética. São Paulo 2010, p. 299) explicam que *a súmula reflete o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. A todo rigor, inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

Diante do exposto, caracterizada a concomitância, dou provimento ao recurso para declarar a definitividade do crédito nos termos em que foi lançado.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri